

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.115, DE 2022

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.115, de 28 de abril de 2022, onde couber, as seguintes alterações à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. XX. O art. 22A. da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22^a

§ 8º. A agroindústria poderá optar por contribuir na forma prevista deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei e do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da sua atividade, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 9º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do início de vigência do regime optativo de financiamento da seguridade social, referido no § 8º., art. 22-A, desta Lei, a agroindústria poderá modificar o seu regime do ano-calendário de 2022 para contribuir na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei e do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, manifestando essa sua mudança de regime mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários, sendo a opção irretratável para o restante do ano-calendário.”



CD/22297.99189-00

18900 *
79918900
CD222979918900

JUSTIFICAÇÃO

Após o advento da Lei nº 13.606/2018, o produtor rural e o agroindustrial passaram a ter tratamento díspar na legislação, uma vez que o setor agroindustrial não foi contemplado na alteração legal que possibilita a opção pelo modelo de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta, permanecendo este último obrigatoriamente sujeito à contribuição sobre a receita bruta na forma do art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

O tratamento diferenciando entre os atores do agronegócio não se justifica do ponto de vista normativo (isonomia). Ao revés, considerando que o setor agroindustrial industrializa a sua produção e a de terceiros, é responsável por boa parte da mão de obra contratada na etapa de produção rural, sendo legítimo que faça parte do regime optativo como forma de adaptar o impacto da contribuição previdenciária na sua atividade, especialmente, aquelas agroindústrias que são verticalizadas e dispõem também de produção própria dos seus insumos, ou seja, são também produtores rurais.

Na própria exposição de motivos do PL 9206/2017, que deu origem a Lei nº 13.606/2018, é destacado o papel e importância do setor, com a manutenção da arrecadação em valores suficientes para cobrir as despesas com a previdência rural, além de uma taxa de crescimento de benefícios previdenciário bastante inferior ao que é constatado para os trabalhadores urbanos, cf. dados dos Anuários Estatísticos da Previdência Social.

As justificativas apresentadas no mencionado PL contemplam todos os atores do agronegócio, mas a alteração legal não foi implementada para os agroindustriais, sem que se demonstrasse qualquer fundamento que legitime o tratamento diferenciando em relação ao produtor rural pessoa jurídica, que passou a ter direito de optar pelo regime.

Mais recentemente, através do Plano Brasil Maior, o Governo Federal instituiu a política pública de desoneração da folha de salários (Lei 12.546/2011) para outros setores da economia e após breve período de vigência com o regime substitutivo de forma obrigatória, verificou-se que a impositividade sobre a receita bruta traz mais externalidades negativas do que positivas, tendo sido revista a política com a instituição do regime facultativo entre folha e receita bruta com o advento da Lei 13.161/2015.

Diante de todo o exposto e do relevante papel do setor agroindustrial no PIB e na arrecadação do país, é impositivo que seja fixada a possibilidade de opção do regime como forma de manter o setor aquecido e em constante crescimento, possibilitando que cada empresa opte pelo regime de financiamento da seguridade social que seja mais aderente às suas peculiaridades do seu respectivo negócio.



CD/22297.99189-00

* C D 2 2 2 9 7 9 9 1 8 9 0 0 *

A manutenção da tributação apenas sobre a receita bruta para o setor que abastece o mercado nacional sufoca a produção rural e industrial, pois desprestigia os investimentos em modernização e aumento de produtividade para abastecimento ao mercado nacional e incentiva apenas os investimentos voltados para o mercado externo e que estão sujeitos a imunidade do Funrural, o que redunda na perda de competitividade da agroindústria que abastece o mercado interno desincentivando o crescimento desse segmento importantíssimo para a segurança alimentar do Brasil.

Por fim, eventual introdução do regime substitutivo da agroindústria deverá ser considerada como uma medida neutra fiscalmente no orçamento do Tesouro Nacional, visto que a introdução de regimes alternativos não vem sendo tratada pela Receita Federal como um gasto tributário, conforme as últimas versões dos relatórios de gastos tributários divulgados pelo referido órgão¹.

Portanto, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não haveria necessidade de medidas compensatórias ou criação de nova fonte de receita tributária, tendo em vista que os regimes facultativos não são tratados como renúncias tributárias pelo Orçamento da União.

Dante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado FAUSTO PINATO
PP/SP

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-ploa/ploa-2022/dgt-ploa-2022-base-conceitual-versao-1-0.pdf>



CD/22297.99189-00
|||||

* C D 2 2 2 9 7 9 9 1 8 9 0 0 *